



Câmara Municipal do Rio Grande
Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei

“Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.”

Art. 1º - É obrigatória , nas agências e postos de serviços bancários , a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

& 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras , obedecer às seguintes características técnicas :

- a) equipada com detetor de metais ;
- b) tratamento e retorno automático ;
- c) abertura ou janela para entrega , ao vigilante , do metal detectado ;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45 .

& 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente , com base em parecer técnico.

& 3º - As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que se trata este artigo .

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades :

- a) advertência : na primeira autuação , o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis ;
- b) multa : persistindo a infração , será aplicada multa no valor de 10.000 UFIR (dez mil Unidade Fiscal de Referência) ; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação , será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIR (vinte mil Unidade Fiscal de Referência) ;





Fls. 02

Câmara Municipal do Rio Grande

Estado do Rio Grande do Sul

c) interdição : se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração , o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário .

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância do Rio Grande poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei .

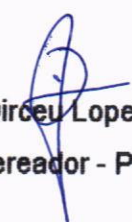
Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art.4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º -Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1997


Maria de Lourdes Lose
Líder da bancada - PT


Dirceu Lopes
vereador - PT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 031

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66318

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

Proc.: 66.318/97

PROCESSO N.º 66.318

Em passado próximo infirmaríamos a legalidade para tramitação do Projeto.

Contudo, pelo que estamos informados, em julgado recente, o Tribunal de Justiça do Estado, em matéria idêntica decidiu pela possibilidade do Município legislar sobre a matéria, assim sendo, deve o Legislativo Municipal valer-se do decisório, já que iniciativa concorrente.

Face ao que, concluo por não haver resistência de ordem legal ou constitucional a sua apreciação.

Observo, apenas, quanto ao técnica legislativa, que ao final da redação do artigo 3º., poder-se-ia suprimir as expressões: "desta lei", pela simples razão de que artigo 1º. é só o "caput".

Em 12 de setembro de 1997.

Átilio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

66.318

Fls. 94

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande,

08 de

Dezembro

de 1997

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 789/99
Processo n.º 66.318

Rio Grande, 01 de junho de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“TORNA OBRIGATÓRIA A
INSTALAÇÃO DE PORTA DE
SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) tratamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

Parágrafo 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Parágrafo 3º - As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

Artigo 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis;





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFIRs (dez mil Unidade Fiscal de Referência); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFIRs (vinte mil Unidade Fiscal de Referência);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância do Rio Grande poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6774

PROCESSO Nº 66.318

VOTAÇÃO NOMINAL

Redação Final

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	—		✓
7	DIRCEU SILVA LOPES	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
10	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
11	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	—		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	aprovada	15		01

DATA: 31.05.99

SECRETÁRIO

ATA Nº 6772

PROCESSO Nº 66318

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	<i>Julio Cesar</i>	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DIRCEU SILVA LOPES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	<i>Luiz Carlos Esperou</i>	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>Aprovado</i>	18		

DATA: 27.05.99


SECRETÁRIO